



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Nona Câmara Cível



Embargos de declaração no Agravo Interno em Apelação Cível nº **0007659-81.2007.8.19.0011**

Embargante: **LOTEAMENTO SANTA MARGARIDA II**

Embargada: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO LOTEAMENTO CIDADE BALNEÁRIA SANTA MARGARIDA - ACSM**

Relator: **DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. JULGADOR NÃO TEM O DEVER DE ANALISAR EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES EXPOSTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELA EMBARGANTE E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de embargos de declaração interpostos nos autos do Agravo Interno em Apelação Cível nº 0007659-81.2007.8.19.0011, em que é embargante **LOTEAMENTO SANTA MARGARIDA II** e embargada **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO LOTEAMENTO CIDADE BALNEÁRIA SANTA MARGARIDA - ACSM**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator





Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Nona Câmara Cível



Estes embargos de declaração tem por objeto o acórdão de fls.296/300 que negou provimento ao Agravo Interno interposto pela embargante.

Pretende-se com este recurso sanar contradição acerca de dispositivos legais não ventilados no referido acórdão.

VOTO

O recurso é tempestivo e adequado. Impõe-se o conhecimento.

A decisão monocrática e o acórdão proferido encontram-se bem fundamentados e em plena consonância com o entendimento adotado neste Tribunal, desmerecendo reparos.

Vale aqui transcrever o verbete 52 da Súmula deste Egrégio Tribunal:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

No caso em exame, as razões do julgado são claríssimas, não se configurando contradição o fato deste ser divergente da tese defendida pela embargante. O que se pretende com o presente recurso é a rediscussão da matéria de mérito, o que não se admite nesta sede.

Desta forma, não resta configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando os presentes embargos.

Neste sentido, posiciona-se o STJ:





Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Nona Câmara Cível



“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 2.(...) Logo, resta caracterizada a pretensão dos presentes embargos de declaração como mero rejugamento da causa, o que não autoriza a oposição desse recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. *EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340608 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0149723-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011.*

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

Carlos Azeredo de Araújo

Desembargador Relator

